

# ALGUMAS CONTRIBUIÇÕES DE ZENO VELOSO PARA O TEMA DA INVALIDADE DO NEGÓCIO JURÍDICO

Anderson Schreiber<sup>1</sup>

Flávio Tartuce<sup>2</sup>



ficamos muito honrados com o convite formulado pela Diretoria da Associação dos Advogados de São Paulo (AASP) e pelos coordenadores Professores Giselda Maria Fernandes Novaes Hironaka e José Fernando Simão, para a edição da *Revista do Advogado*, que presta homenagem ao jurista Zeno Veloso, falecido no último dia 18 de março de 2021. Diante de todo o *apreço acadêmico* do Mestre do Pará pela Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, onde sempre esteve presente, resolvemos republicar o texto neste *Revista Jurídico Luso-Brasileira*, coordenada pelo Professor Catedrático Fernando Araújo.

Neste breve texto recordaremos algumas de suas contribuições no âmbito da Teoria Geral do Direito Civil, especialmente em temas relativos à invalidade do negócio jurídico. O assunto está tratado em um de seus principais livros, que muito

---

<sup>1</sup> Professor Titular de Direito Civil da UERJ. Professor Permanente dos Programas de Mestrado e Doutorado em Direito Civil da UERJ. Professor da Fundação Getúlio Vargas – FGV. Membro da Academia Internacional de Direito Comparado. Doutor em Direito Privado Comparado pela *Università degli studi del Molise* (Itália). Mestre em Direito Civil pela UERJ. Procurador do Estado do Rio de Janeiro. Advogado.

<sup>2</sup> Pós-Doutorando e Doutor em Direito Civil pela USP. Mestre em Direito Civil Comparado pela PUCSP. Professor Titular permanente e coordenador do mestrado da Escola Paulista de Direito (EPD). Professor e coordenador dos cursos de pós-graduação *lato sensu* em Direito Privado da EPD. Presidente Nacional do Instituto Brasileiro de Direito Contratual (IBDCONT). Presidente do Instituto Brasileiro de Direito de Família em São Paulo (IBDFAM/SP). Advogado em São Paulo, parecerista e consultor jurídico.

nos influenciou, sob o título *Invalidez do Negócio Jurídico – Nulidade e Anulabilidade*, publicado pela Editora Del Rey, sendo a sua segunda e última edição do ano de 2005, com comentários sobre o Código Civil de 2002.

Como primeiro tema de destaque, Zeno Veloso procurou explicar bem a diferença entre *motivo* e *causa do negócio jurídico*, no sentido de estar o primeiro associado à razão pessoal da sua celebração, no seu *plano subjetivo*. Ensina o jurista que “os motivos do ato são do domínio da psicologia e da moral. O direito não os investiga, nem lhes sofre influência; exceto quando fazem parte integrante do ato, quer apareçam como razão dele, quer como condição de que ele dependa” (VELOSO, 2005, p. 76). O motivo, portanto, diferencia-se da causa do negócio, que está no plano objetivo (TARTUCE, 2021, versão eletrônica).

A diferenciação ganhou certo destaque para o estudo da invalidez do negócio jurídico, pelo fato de o Código Civil de 2002 ter incluído como hipótese de nulidade absoluta a ilicitude do motivo para ambas as partes. Conforme está previsto no art. 166, inc. III, da vigente codificação de direito privado, sem precedente no CC/1916, “é nulo o negócio jurídico quando: (...). o motivo determinante, comum a ambas as partes, for ilícito”. Sobre essa previsão, ensina Zeno Veloso que “o negócio, em si, não tem objeto ilícito, mas a nulidade é determinada porque, no caso concreto, houve conluio das partes para alcançar um fim ilegítimo e, eventualmente, criminoso. Por exemplo: vende-se um automóvel para que seja utilizado num sequestro; empresta-se uma arma para matar alguém; aluga-se uma casa para a exploração de lenocínio. A venda, o comodato e o aluguel não são negócios que contrariem o Direito, muito ao contrário, mas são fulminados de nulidade, nos exemplos dados, porque o motivo determinante deles, comum a ambas as partes, era ilícito” (VELOSO, 2005, pp. 76-77). Como se percebe, o Mestre sempre foi didático e preciso nas suas definições e exemplificações das categorias jurídicas, repousando em tais aspectos algumas de suas

principais contribuições para o Direito Civil Brasileiro.

A obra do homenageado também traz muitas contribuições para a correta interpretação do instituto da simulação, que no Código Civil de 2002, passou a gerar a nulidade absoluta do negócio jurídico. Como está previsto no art. 167, *caput*, da Lei Geral Privada, “é nulo o negócio jurídico simulado, mas subsistirá o que se dissimulou, se válido for na substância e na forma”. Um dos principais debates expostos por Zeno Veloso, que foi muito intenso nos anos iniciais de vigência da atual legislação, diz respeito à possibilidade de a *simulação inocente* – isto é, aquela que não prejudica as partes – gerar a invalidade do negócio jurídico. Tem-se uma simulação inocente, por exemplo, quando o comodante opta por um comodato por prazo indeterminado, disfarçando uma doação que deseja realizar em favor do comodatário, mas que não celebra abertamente para não magoar o terceiro que lhe presenteara anteriormente com o bem (SCHREIBER, 2021, p. 280). Zeno Veloso destaca que não se reproduziu o antigo art. 103 do CC/1916, segundo o qual a simulação não se consideraria defeito quando não houvesse intenção de prejudicar a terceiros ou de violar disposição de lei. Como explica o jurista, “o Código Civil de 2002 não repetiu o preceito, não traz essa ressalva. Seja inocente ou maliciosa, a simulação é sempre causa de nulidade do negócio jurídico” (VELOSO, 2005, p. 92). Essa posição traduz a posição majoritária na doutrina, como se extrai do Enunciado n. 152, aprovado na *III Jornada de Direito Civil*: “toda simulação, inclusive a inocente, é invalidante”.

Nessa mesma direção já se posicionou expressamente o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo ao analisar o caso de um contrato de compra e venda celebrado entre tio e sobrinhos com o intuito de facilitar a formalização da transferência de imóveis que seriam entregues, na verdade, em contraprestação por serviço de corretagem prestado pelos sobrinhos. O Tribunal entendeu que, mesmo que se tratasse de simulação inocente, o

contrato de compra e venda deveria ser declarado nulo, subsistindo, no entanto, o contrato de corretagem dissimulado: “o Código Civil em vigor deu tratamento jurídico diverso ao Estatuto de 1916, na temática da simulação. Enquanto para o Código revogado, o ato simulado era anulável, não poderia ser oposto entre os próprios contratantes (porque representaria benefício da própria torpeza) e, se não causasse prejuízo a terceiros não poderia ser reconhecido, na sistemática atual (art. 167 do Código Civil), é tratado como vício social que torna o negócio jurídico nulo. Assim, em se tratando de ato nulo, que deve ser extirpado do sistema jurídico, a simulação pode ser arguida entre os próprios contratantes e, para ser reconhecida, não há necessidade de prova de prejuízo a terceiros, de modo que a figura da ‘simulação inocente’ não mais subsiste” (TJSP, 5ª Câmara de Direito Privado, Apelação nº 1002335-63.2017.8.26.0653, Rel. Des. Rodolfo Pellizari, j. 27.1.2021).

Também em julgado do Superior Tribunal de Justiça se encontra a afirmação – ainda que em *obiter dictum* – de que “não subsiste atualmente no direito brasileiro, após o advento do novo Código Civil, a distinção entre simulação inocente e a maliciosa (fraudulenta)” (STJ, 4ª T., REsp 776.304/MG, Rel. Min. Honildo Amaral de Mello Castro, j. 5.11.2009).

Outro assunto de grande relevância, com contribuições do homenageado, está relacionado à nulidade absoluta decorrente da fraude à lei imperativa (art. 166, inc. VI, do CC/2002), que não estava elencada entre as causas de nulidade no art. 145 do CC/1916. Mais uma vez com o claro objetivo de explicar a categoria, Zeno Veloso pontua que a previsão não se confunde com a ilicitude do objeto (art. 166, inc. II, do CC/2002). Isso porque, na fraude à lei, há uma infringência oblíqua ou indireta da norma proibitiva, a preceito cogente ou de ordem pública; e não uma violação direta. A título de exemplo, o jurista cita o caso de uma retrovenda cujo real objetivo é dar aparência de legalidade a um contrato de mútuo em que foram cobrados juros abusivos – algo

comum na nossa realidade prática, infelizmente –, afirmando que, em tal situação, embora lícito o objeto, o *negócio jurídico* fora celebrado com o fito de fraudar preceito imperativo que impõe limites à taxa de juros (VELOSO, 2005, p. 84).

Acrescente-se, ainda, a instigante discussão travada em torno do alcance do art. 169 do Código Civil, segundo o qual “o negócio jurídico nulo não é suscetível de confirmação, nem convalesce pelo decurso do tempo.” Tradicionalmente, entende-se que a nulidade não convalesce com o decurso do tempo, sendo comum em nossa doutrina a referência ao art. 169 para aludir à *imprescritibilidade* das nulidades. A nulidade do negócio jurídico poderia, nessa linha, ser reconhecida décadas depois da sua celebração, impondo seu desfazimento com efeitos retroativos. Ao tratar do tema, sustenta Zeno Veloso que, “além de insanável, insuprimível, irratificável, a nulidade pode ser arguida a todo tempo. Neste sentido, afirma-se que é *perpétua*. O passar do tempo, por mais longo que seja o tempo que passe, não convalida o negócio nulo, aplicando-se a referida sentença de *Paulo: quod initio vitiosum est, non potest tractus temporis convalescere*” (VELOSO, 2005, p. 166). Por outro lado, parcela da doutrina tem defendido, mais recentemente, a necessidade de uma distinção neste campo: apenas a *declaração* da nulidade seria imprescritível, enquanto a *desconstituição de seus efeitos patrimoniais* estaria sujeita à prescrição. Afirma-se, assim, que, “resultando do negócio jurídico nulo consequências patrimoniais capazes de ensejar pretensões, é possível, quanto a estas, a incidência da prescrição” (Enunciado n. 536 da VI Jornada de Direito Civil). Independentemente da posição que se adote, o livro de Zeno Veloso constitui referência imprescindível para os pesquisadores do tema: além de manifestar a sua posição, já registrada acima, o autor compartilha os resultados de sua profunda e abrangente pesquisa bibliográfica, apresentando os diversos posicionamentos adotados nesta matéria pelos mais célebres civilistas brasileiros, tanto sob a égide do Código Civil de 1916

quanto da atual codificação, bem como as posições que prevalecem em diferentes países, como França, Itália, Portugal, Espanha e Peru (VELOSO, 2005, pp. 167-178). Também aí se revela uma preocupação constante do jurista paraense em seus escritos: a atenção redobrada ao Direito Comparado.

Na obra que aqui se examina, Zeno Veloso não deixou de enfrentar temas espinhosos que intrigaram civilistas por séculos, como a *teoria dos atos inexistentes* ou simplesmente *teoria da inexistência*. Como se sabe, a referida teoria surgiu na Alemanha, mas foi mais intensamente desenvolvida na doutrina francesa, em decorrência do princípio de que todos os casos de nulidade deveriam vir expressos no texto legal (*pas de nullité sans texte*). Seu campo de aplicação, inicialmente, foi o direito matrimonial, em especial aquelas hipóteses de casamento celebrados por autoridade incompetente ou entre pessoas do mesmo sexo, que não encontravam prévia disposição legal em sentido contrário e que, por esta razão, não poderiam, a rigor, ser considerados nulos. A fim de contornar tal obstáculo, juristas franceses sustentavam que tais hipóteses não configuravam nulidade, mas sim inexistência. Não haveria ato jurídico em tais casos. A teoria ganhou força na França, estendendo-se para outros campos do Direito Civil, especialmente o campo dos contratos.

Pontes de Miranda ensina que “o nulo é negação da validade; não é negação da existência. (...) Não pode ser deficiente o que não existe, o que *não é*. Para ser deficiente, é preciso que exista. O que não existe nem é válido, nem inválido; não entrou, ou já não está, no mundo jurídico. (...) [O negócio nulo] não nasceu morto, o que seria não nascer; nasceu impróprio à vida, por sua extrema debilidade. (...) O nulo é como a criança que nasceu viva sem poder, em situação normal, viver; não como a criança que veio à luz já morta.” (PONTES DE MIRANDA, 1954, t. IV, pp. 132-133). Em direção semelhante, Antônio Junqueira de Azevedo chega a afirmar que “não é lógico que se continue a colocar, ao lado do nulo e do anulável, o negócio dito inexistente,

como se se tratasse de um *tertium genus* da invalidade. Não há uma gradação de invalidade entre o ato inexistente, o nulo e o anulável. Ao negócio inexistente opõe-se o negócio existente (este é que pode ser nulo, anulável, ou válido). A dicotomia ‘negócio existente – negócio inexistente’, de um lado, e a tricotomia ‘negócio válido – negócio nulo – negócio anulável’, de outro, estão em *planos diferentes*.” (AZEVEDO, 2002, p. 63).

Parte da doutrina, no entanto, critica a teoria da inexistência por diferentes razões. Primeiro, afirma-se que a expressão “ato inexistente ou negócio inexistente” encerraria uma contradição nos próprios termos: ou o negócio jurídico se forma ou não se forma, não havendo razão para se aludir a uma teoria da inexistência dos negócios jurídicos – ou, pelo menos, não havendo maior razão para tanto do que haveria para aludir a uma teoria da inexistência de cada um dos institutos jurídicos. A teoria da inexistência é considerada, ainda, uma teoria inexata, pois a afirmação de que o negócio jurídico inexistente dispensaria provimento jurisdicional é falaciosa. A rigor, se a “aparência” de negócio jurídico foi considerada suficiente para que se qualifique o negócio como inexistente é porque já haverá fundada dúvida sobre a sua existência ou inexistência, dúvida que somente poderá ser afastada por um provimento jurisdicional em um sentido ou outro. A teoria da inexistência seria, ademais, inútil, porque seria substituída com vantagens pela nulidade – a qual já escapa à prescrição e já tem como uma de suas consequências jurídicas suprimir retroativamente os efeitos do negócio. Seria, além disso, inconveniente por privar as partes das garantias de defesa que lhes caberiam em processos judiciais voltados ao reconhecimento ou decretação de invalidade (RODRIGUES, 2002, pp. 291-292).

Zeno Veloso se posiciona expressamente sobre este tema, afirmando que “*não há contrato* se falta objeto, consentimento e forma. O que se apresenta é um ato apenas aparente, algo sem substância jurídica, um contrato inexistente. Se, ao contrário, há objeto, consentimento e forma, *contrato existe*, porque os

elementos essenciais para a sua constituição, os pressupostos materiais para a sua formação estão presentes. Pode ocorrer, todavia, que tais requisitos contenham vícios ou defeitos, ou que contrariem a lei. Então, o contrato, embora existente (plano da existência), apesar de ter entrado no mundo jurídico, é inválido (plano da validade), podendo ser nulo ou anulável, conforme a gravidade do vício ou do defeito que apresenta.” (VELOSO, 2005, p. 134). Na linha desses valiosos ensinamentos, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça já reconheceu que “o ato jurídico para o qual não concorre o pressuposto da manifestação de vontade é de ser qualificado como inexistente, cujo reconhecimento independe de pronunciamento judicial, não havendo que invocar-se prescrição, muito menos a do art. 178 do Código Civil” (STJ, 4ª T., REsp nº 115.966, Rel. Min. Sálvio de Figueiredo Teixeira, j. 17.2.2000). Na mesma direção, os demais tribunais do país têm reconhecido a inexistência do negócio jurídico em diferentes hipóteses, como no caso de promessa de venda de lote de terreno quanto o loteamento não restou aprovado pela Municipalidade (TJRJ, 2ª Câmara Cível, Apelação nº 0005839-80.2006.8.19.0037, Rel. Des. Jessé Torres, j. 23.3.2011), no caso de doação de imóvel do qual o doador tem mera permissão de uso (TJRS, 17ª Câmara Cível, Apelação nº 70001933779, Rel. Des. Ney Wiedemann Neto, j. 11.9.2001) e no caso de alteração de contrato social de sociedade limitada com falsificação de assinatura de um dos sócios (TJSP, 1ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, Apelação nº 0056291-97.2012.8.26.0002, Rel. Des. Francisco Loureiro, j. 16.12.2015), entre outros tantos exemplos.

Como último assunto a ser exposto neste texto de homenagem, pensamos que a principal contribuição doutrinária de Zeno Veloso para o estudo da invalidade do negócio jurídico diz respeito aos efeitos da sentença da ação anulatória, em se tratando de nulidade relativa ou anulabilidade. Como é notório, o debate gravita em torno da eficácia *ex nunc* (não retroativa) ou



*ex tunc* (retroativa) da decisão que acolhe o pleito de anulação do negócio jurídico. No vigente Código Civil, a corrente que sustenta a eficácia não retroativa está fundada na primeira parte do art. 177, segundo o qual “a anulabilidade não tem efeito antes de julgada por sentença”. Já a vertente que defende os efeitos retroativos, por sua vez, baseia-se no art. 182, *in verbis*: “anulado o negócio jurídico, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, e, não sendo possível restituí-las, serão indenizadas com o equivalente”.

O homenageado sempre esteve filiado à corrente que defende a eficácia *ex tunc* da sentença anulatória e, sobre a corrente contrária, ponderava: “trata-se, sem dúvida, de entendimento equivocado, que decorre, talvez, da leitura distorcida do art. 177, primeira parte (...), que corresponde ao art. 152, primeira parte, do Código Civil de 1916” (VELOSO, 2005, p. 331). Sobre este tema em particular, arremata o autor: “O que o artigo 177, primeira parte, enuncia é que o negócio anulável ingressa no mundo jurídico produzindo os respectivos efeitos e depende de uma ação judicial, da sentença, para ser decretada a sua anulação. Os efeitos do negócio anulável são precários, provisórios. Advindo a sentença anulatória, os efeitos que vinham produzindo o negócio inquinado são desfeitos. Nada resta, nada sobra, nada fica, pois a desconstituição é retroativa, vai à base, ao começo, ao nascimento do negócio defeituoso e carente, o que, enfática e inequivocamente, afirma o artigo 182, como já dizia, no Código velho, no artigo 158. Quanto a isso não há mudança alguma, em nosso entendimento. O artigo 177, primeira parte, deve ser visto e recebido diante do sistema e interpretado conjuntamente com o artigo 182, que transcrevemos acima” (VELOSO, 2005, pp. 331-332).

Desse modo, como lecionava o Mestre do Pará, há que se defender que a sentença anulatória produz efeitos retroativos parciais, eis que se deve buscar o retorno à situação primitiva, anterior à celebração do negócio anulado, se isso for possível.

Caso não seja viável esse retorno, a parte prejudicada pela anulação do negócio jurídico poderá pleitear a indenização correspondente. Cite-se, a propósito, o caso de anulação de um casamento, em que as partes voltam a ser solteiras. Percebe-se claramente a presença de efeitos retroativos nessa situação concreta. Confira-se, ainda, o exemplo da compra e venda anulada com base em erro essencial sobre o objeto adquirido: “a consequência será a restituição das partes ao estado anterior à contratação, desfazendo-se a compra e venda mediante devolução da coisa e do preço” (TEPEDINO; OLIVA, 2020, pp. 346-347). Na nossa percepção, a obra de Zeno Veloso foi determinante para intensificar essa discussão, fazendo com que uma corrente então considerada minoritária ganhasse espaço e passasse a ser a corrente dominante.

Tal posicionamento restou acolhido em obra coletiva da qual os autores do presente artigo são coautores, a comprovar a efetiva influência exercida pelo pensamento de Zeno Veloso sobre nossos trabalhos. Ao comentar o artigo 182 do Código Civil, dissemos: “A rigor, o presente dispositivo infirma a sempre repetida lição segundo a qual a nulidade produziria efeitos *ex tunc*, enquanto a anulabilidade se daria *ex nunc*. Ao referir-se ao negócio ‘anulado’, o artigo atribui o efeito usualmente reconhecido pela doutrina ao negócio nulo: ‘Restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam’. Segundo a letra do artigo, portanto, mesmo a anulação do negócio produziria efeitos retroativos, desfazendo-se todos os efeitos operados desde a celebração” (SCHREIBER; TARTUCE; SIMÃO; MELO; DELGADO, 2021, p. 127).

Ainda a tal propósito, registre-se que, quando da *VI Jornada de Direito Civil* – evento realizado pelo Conselho da Justiça Federal e pelo Superior Tribunal de Justiça em 2013 –, foi feita proposta de enunciado doutrinário no sentido de ser a corrente liderada pelo homenageado a majoritária. De acordo com o exato teor da proposição: “Os efeitos da anulabilidade do

negócio jurídico, excetuadas situações particulares como as obrigações de trato sucessivo, relações trabalhistas e em matéria societária, são idênticos aos da nulidade e ocorrem de forma *ex tunc*. Anulado o negócio, os efeitos se projetam para o futuro e também de forma retroativa para o passado”.

Nas suas justificativas, o autor da proposta, Juiz de Direito e Professor da Universidade Federal do Espírito Santo Augusto Passamani Bufulin ressaltou: “No Brasil, apesar de haver uma corrente que defende a eficácia *ex nunc* da ação anulatória, como Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves e Arnaldo Rizzardo, a corrente majoritária, defendida por Humberto Theodoro Júnior, Zeno Veloso, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Paulo Nader, Renan Lotufo, Flávio Tartuce, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosenvald, Leonardo Mattiello, Orlando Gomes e Silvio Rodrigues, afirma que os efeitos da anulabilidade e da nulidade são idênticos no plano da eficácia e operam de forma *ex nunc*, para o futuro, e *ex tunc*, retroativamente ao passado, pois o vício encontra-se presente desde a formação do negócio. Esse é o entendimento correto a ser dado ao art. 182 do CC”. Como se pode perceber, a sugestão de enunciado colocava a corrente dos efeitos *ex tunc* como majoritária. De toda sorte, a não aprovação do enunciado doutrinário em questão demonstrou que tal tema ainda mereceria ser melhor debatido no ambiente jurídico brasileiro.

Todavia, ao final do ano de 2016, surgiu importante decisão monocrática sobre a matéria no âmbito do Superior Tribunal de Justiça. Proferida pela Ministra Maria Isabel Gallotti, a referida decisão afirmava: “Na doutrina, não se desconhece da divergência quanto à eficácia da ação anulatória. Segundo defende a doutrina clássica, os efeitos da decisão judicial na ação anulatória não são retro-operantes, possuindo efeitos apenas para o futuro (Maria Helena Diniz, Carlos Roberto Gonçalves, Arnaldo Rizzardo, Caio Mário, e Nelson Nery Jr. e Rosa Maria Nery), de outro giro, a corrente majoritária defende que os efeitos

da anulabilidade, no plano da eficácia, são idênticos ao da nulidade, e operam efeitos tanto para o futuro como para o passado, uma vez que algo que é ilegal não pode produzir efeitos (Humberto Theodoro Júnior, Zeno Veloso, Pablo Stolze Gagliano, Rodolfo Pamplona Filho, Paulo Nader, Renan Lotufo, Flávio Tartuce, Cristiano Chaves de Farias, Nelson Rosendal, Orlando Gomes e Silvio Rodrigues). Esse é o entendimento que se infere do art. 182 do CC/2002. (...). Como se observa, o art. 182 do CC/2002 reza que os efeitos do negócio jurídico inválido devem cessar a partir da sua anulação, se anuláveis, ou não devem produzir efeitos, se nulos. Ressalte-se que é comando imperativo da parte final do art. 182 do CC/2002, a restituição das partes ao estado anterior, ou se impossível a restituição, que haja indenização com o equivalente, como consequência dos efeitos retro-operantes da nulidade ou anulabilidade de qualquer negócio jurídico. Isso porque a restituição das partes ao estado anterior é inerente à eficácia restitutória contida na decisão judicial, sob pena de flagrante injustiça, mesmo em se tratando de anulabilidade de negócio jurídico” (Decisão monocrática no Recurso Especial 1.420.839/MG, Min. Maria Isabel Gallotti, julgada em 07.10.2016).

A referida decisão reforça, sem dúvida, a corrente doutrinária capitaneada por Zeno Veloso, no sentido de que a anulabilidade reconhecida por sentença também produz efeitos *ex tunc*. Ao que tudo indica, essa é a posição majoritária no momento, tendo ocorrido um *giro de cento e oitenta graus* na civilística nacional, giro para o qual se demonstrou imprescindível a contribuição do nosso homenageado. Como se percebe, muito além do Direito de Família e das Sucessões, o Mestre deixou o seu legado também no âmbito da Teoria Geral do Direito Civil, de forma inquestionável e inesquecível.

Permita-se uma última palavra sobre o homenageado: Zeno Veloso não foi apenas um jurista ímpar, foi, muito além disso, um ser humano extraordinário. Amigo amoroso, sempre

pronto a “pegar pelo braço” os civilistas mais jovens e lhes perguntar sobre a vida, Zeno deixa uma saudade incontornável e um vazio que não pode ser preenchido nos corações dos autores. Desejamos que suas lições possam ser ouvidas e repetidas com cada vez maior frequência nas salas de aula, nos livros e nos tribunais, no Brasil e em Portugal, comprovando que, no Direito como na vida, não há fim, mas permanente recomeço.



## BIBLIOGRAFIA

- AZEVEDO, Antônio Junqueira de. *Negócio Jurídico: existência, validade e eficácia*. 4ª ed. atual. de acordo com o novo Código Civil (Lei n. 10.406, de 10-1-2002). São Paulo: Saraiva, 2002.
- PONTES DE MIRANDA, Francisco Cavalcanti. *Tratado de Direito Privado*. Tomo IV. 2ª ed. Rio de Janeiro: Borsoi, 1954.
- RODRIGUES, Silvio. *Direito Civil: parte geral*. 32ª ed. São Paulo: Saraiva, 2002.
- SCHREIBER, Anderson. *Manual de Direito Civil Contemporâneo*. 4ª ed. São Paulo: Saraiva, 2021.
- SCHREIBER, Anderson; TARTUCE, Flávio; SIMÃO, José Fernando; MELO, Marco Aurélio Bezerra de; e DELGADO, Mário Luiz. *Código Civil Comentado: doutrina e jurisprudência*. 3ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- TARTUCE, Flávio. *Direito Civil*. Vol. 1. 17ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021.
- TEPEDINO, Gustavo; OLIVA, Milena Donato. *Fundamentos do Direito Civil*. V. 1. Rio de Janeiro: Forense, 2020.
- VELOSO, Zeno. *Invalidez do Negócio Jurídico: nulidade e anulabilidade*. 2ª ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.